



**PORTARIA Nº 028 DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Altera a Portaria Nº 035/2020 que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pelos profissionais de saúde que compõem a equipe de Telessaúde no âmbito do Município de São Mateus-ES.

O Secretário Municipal de Saúde de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Considerando a Lei Nº 14.510/2022 que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da Telessaúde em todo o território nacional.

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.348/2022 que dispõe sobre as ações e serviços de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando a Resolução CFM Nº 2.314/2022 que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação.

Considerando a Resolução COFEN Nº 696/2022 que alterada pelas Resoluções COFEN Nº S 707/2022 e 713/2023, que dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.

Considerando a Lei Nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando a Lei Nº 12.965/2013 ("Marco Civil da Internet"), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Considerando a Nota Técnica Nº 06/2022 - SSAS/SESA-ES que define Diretrizes para uso da Telemedicina no Novo Modelo de Contratualização - Atendimento na Saúde Digital.

Considerando a Lei Nº 5991/1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Considerando a Lei Nº 14.063/2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Considerando a Lei 12527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI) que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterada a Portaria Municipal Nº 035/2020, para dar nova redação aos artigos 1º, 2º, 4º - parágrafos §2º e §3º, 5º - item III, 7º, 8º, 9º e 10º. Os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 2º** Autorizar a realização de consulta, orientação e acompanhamento realizada pelos profissionais de saúde autorizados por portaria do município de São Mateus/ES, utilizando a Telemedicina, através de qualquer meio de comunicação eletrônica, garantido o sigilo de ambas as partes. O registro do teleatendimento deverá ser registrado em prontuário eletrônico, podendo anexar prints de tela e/ou e-mails impressos, bem como gravações de áudios. O atendimento por Telemedicina somente poderá ser efetuado por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

**Parágrafo Único:** A telemedicina é composta pelas seguintes modalidades de atendimento:

- I. Teleorientação - avaliação remota do quadro clínico do paciente, para definição e direcionamento ao tipo adequado de assistência que necessita.
- II. Telemonitoramento – ato realizado sob orientação e supervisão do profissional para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;





- III. Teleinterconsulta - troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) e opiniões entre profissionais, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
- IV. Teleconsulta - a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) entre profissional e paciente, com possibilidade de prescrição, atestado médico, solicitação de exames e demais formulários.

**Art. 3º** A Telemedicina na modalidade Teleorientação não deverá gerar conduta terapêutica, solicitação de exames complementares, atestados ou outros documentos médicos.

**Art. 4º** Nos casos de Teleinterconsulta, o envio de dados que permitam a identificação do paciente somente poderá ocorrer com a autorização deste, de modo a resguardar o sigilo profissional.

§ 1º A responsabilidade pelo ato médico praticado com base na orientação através da Teleinterconsulta é do médico assistente, podendo o médico consultado (da equipe de estratégia de saúde da família a qual o paciente está vinculado) ser corresponsável em relação ao parecer emitido ou orientação terapêutica.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente registradas em prontuário, o médico consultado poderá emitir a receita de controle especial e/ou receituário em apoio à terapêutica do paciente.

**Art. 5º** O atendimento realizado pelo profissional ao paciente, na modalidade de Teleconsulta, deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

- I - Dados clínicos necessários para a boa condução do caso, incluindo data e hora, sendo preenchido em cada contato com o paciente;
- II – A tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e
- III - número de registro do profissional inscrito em seu respectivo Conselho de Classe”.

**Art. 6º** A Telemedicina na modalidade de Teleconsulta somente está autorizada para pacientes que já estão vinculados à estratégia de saúde da família na sua área adscrita, sendo vedada a realização da primeira consulta de forma não presencial.

**Art. 7º** Para o atendimento na modalidade de Teleconsulta, faz-se necessário o consentimento Livre e Esclarecido - TCLE do paciente ou responsável legal e Termo de Assentimento Livre e Esclarecido - TALE (se paciente menor de idade ou incapaz), ambos podem ser por escrito (impresso ou digital) ou de forma verbal, desde que o profissional registre o atendimento em prontuário físico ou eletrônico, dispensando uso de formulários.





**Art. 8º** Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde durante atendimentos realizados por Telessaúde deverão observar o disposto no art. 14 da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação do profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- II - Identificação e dados do paciente;
- III - Registro de data e hora;
- IV - Duração do atestado; e
- V - Assinatura eletrônica qualificada.

§ 2º A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme art. 35 § 3º da referida Lei.

**Art. 9º** O fornecimento de receitas, atestados, solicitações de exames e demais formulários, poderá ser disponibilizado ao paciente por meio eletrônico e/ou na unidade de referência.

§ 1º Em casos de disponibilização em unidade de saúde, a recepção das referidas equipes de saúde ficará com a responsabilidade pela guarda e entrega das receitas, atestados, solicitações de exames e demais formulários.

§ 2º Fica na responsabilidade do paciente a retirada das receitas, atestados, solicitações de exames e demais formulários, na recepção das referidas equipes de saúde a qual está vinculada.

**Art. 10º** - As ações e serviços de Telessaúde deverão:

- I. Ser disponibilizados por plataformas digitais cujo responsável técnico seja inscrito no respectivo conselho profissional;
- II. Atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- III. Observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- IV. Observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;





V. Garantir a privacidade, confidencialidade, proteção de dados e segurança da informação, e observar o disposto na Lei nº 12.965, de 10 de julho de 2013 ("Marco Civil da Internet"), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ("LGPD"), na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011("LAI"), e nos Códigos de Ética profissionais;

VI. Seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância, observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;

**Art. 11º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 22 de abril de 2022 (encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional – Portaria MS Nº 913/2022).

**REGISTRA-SE**

**PÚBLICA-SE**

**CUMpra-SE**

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis (16) dias, do mês de agosto (08), do ano de dois mil e vinte e três (2023).

**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**

Secretário Municipal de Saúde de São Mateus

Portaria nº 14.495/2023



**ANEXO**

Listagem de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, que por meio da Portaria 028/2023, foram instruídos e autorizados pelo gestor da pasta a realizar suas atividades laborais na modalidade de telemedicina.

Nº	NOME DO PROFISSIONAL	MATRÍCULA	CARGO	CARGA HORÁRIA
1	Juliana Tamanini Dantas	400512-02	Médico	24h/semanais
2	Luísa Jorge de Freitas	067315-01	Enfermeira	20h/semanais
3	Paulo Henrique Cardoso Matias	065057-01	Médico	24h/semanais